



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.309

PROJETO DE LEI Nº 12.061

PROCESSO Nº 75.581

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 05, e vem instruída com: 1) o documento de fls. 06/07; 2) despacho CJ 380, fls. 08; 3) Despacho (fls. 09), da Diretoria Financeira ao setor de ARH para apresentação do impacto financeiro decorrente da readequação dos cargos propostos; 4) resposta da ARH (fls. 10), e análise da Diretoria Financeira (fls. 11).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, conclui, através de seu Parecer nº 0046/2016, que não encontrou óbices do ponto de vista financeiro-orçamentário para a tramitação do presente feito, posto que atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Noutra abordagem do tema, esclarece que os cargos passarão a ser ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2017, para que se preserve a continuidade das atividades das diretorias desta instituição, e, para o presente exercício o impacto será nulo, posto que referida proposta somente começará a vigorar em janeiro do próximo ano. Com relação ao exercício de 2017, as despesas decorrentes da presente ação estarão elencadas na proposta orçamentária de 2017, tendo em vista que a mesma contemplará todos os cargos existentes no Quadro de Pessoal do Legislativo, na dotação orçamentária correlata. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27, inciso III), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do Legislativo, (L.O.M. - art. 13, I, c/c o art. 45), em face de a ela ser atribuída a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos, envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens e reformulação de condições de provimento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei a Mesa Diretora pode disciplinar o certame, sendo que na questão concreta em tela objetiva-se destinar a servidores do quadro de pessoal efetivo da Edilidade os cargos de direção, preservando-se a continuidade das atividades das diretorias desta instituição, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Tratando-se de retorno dos cargos de direção, atualmente de provimento em comissão, para cargos de provimento por servidor efetivo (nas condições dos dispositivos do projetado artigo 1º), não haverá aumento de despesa, sendo desnecessária as medidas determinadas pela LRF, artigo 16, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas: (i) a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF¹ e, (ii) a vedação de ordem eleitoral, prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97².

No caso concreto, não incidem tais óbices, pois não se trata de aumento de despesas públicas e/ou revisão de vencimentos. O mesmo ocorre com relação a oitiva do IPREJUN (impacto atuarial), eis que não há criação de cargos ou reflexos de ordem remuneratória.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 8.199/14 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta³ (letra "a" do § 2º do

Jundiaí, 6 de julho de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

1 Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

3 Por interpretação a contrário sensu do referido dispositivo. Se para a criação de cargos demanda quorum de maioria absoluta, o mesmo deve ser respeitado para a hipótese do retorno do cargo em comissão para cargo de provimento efetivo.